



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35570.004613/2005-59
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **2301-000.413 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 18 de setembro de 2013
Assunto Adicional RAT
Recorrente COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por voto de qualidade, em converter o julgamento em diligência, a fim de análise da documentação acostada pelo sujeito passivo, nos termos do voto do Redator.

Vencidos os Conselheiros Damião Cordeiro de Moraes, Adriano Gonzáles Silvério e Manoel Coelho Arruda Júnior, que votaram em converter o julgamento em diligência para que o Fisco responda quesitos e analise a documentação acostada pelo sujeito passivo.

Redator “*ad hoc*”: Marcelo Oliveira

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira – Presidente e Redator “*ad hoc*”

(assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Júnior

Participaram do julgamento os conselheiros: MARCELO OLIVEIRA, (Presidente), ADRIANO GONZÁLES SILVÉRIO, BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, MAURO JOSE SILVA, MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR.

Em 05 de maio de 2009, esta Turma resolveu, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à origem para que [fls. 6.500 e ss]:

Desta forma, considerando o acima exposto e a natureza eminentemente técnica da controvérsia travada nos presentes autos, tenho que o presente julgamento deve ser convertido em diligência para que seja elaborado parecer técnico para cada um dos estabelecimentos da empresa, a ser elaborado por Médico Perito do Fisco ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, de forma a comprovar que os segurados empregados da recorrente encontram-se efetivamente expostos a agentes nocivos (considerando, inclusive, se havia ou não utilização eficaz de equipamento de proteção para cada um dos agentes), que lhes garanta aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Para tanto, deverá ser realizada inspeção técnica no local de trabalho da empresa, considerado pelos auditores fiscais, emitindo-se parecer conclusivo. Inclusive com a confirmação se houve a concessão de benefícios por incapacidade acidentária aos segurados da empresa em epígrafe, no período do levantamento do crédito previdenciário, referente a cada um dos respectivos estabelecimentos da empresa.

Da mesma forma, seja elaborada planilha relacionando os empregados expostos e seus respectivos setores, de forma a deixar claro se estão ou não incluídos no presente lançamento.

Tais informações poderão ser adquiridas no local de trabalho dos segurados ou na prestadora de serviços, já que esta é obrigada a ter folha de salário separada por cada empresa contratante (art. 31, §5º, da Lei nº 8.212/91) ou outro meio capaz de assegurar que os segurados efetivamente estavam expostos a agentes nocivos à saúde.

Por fim, faz-se mister que, antes da realização da perícia, seja intimada a Recorrente para que no prazo de 05 [cinco] dias apresente quesitos e indique assistente técnico.

No dia 23 de outubro daquele ano, a CSN protocolizou petição que apresentou os quesitos e indicou os assistentes técnicos [fls. 6.510 e ss].

Instado a se manifestar, o i. auditor emitiu “Informação Fiscal” [fls. 6.525/6.533] que, em síntese, questionou a relevância da diligência e ratificou os termos do lançamento realizado:

1. Em atenção ao contido na Resolução nº 2301-00.007, da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais — CARF, que, em breve síntese, solicita a elaboração de um parecer técnico conclusivo por um médico perito do fisco ou engenheiro do trabalho, buscando comprovar que os segurados da recorrente encontram-se efetivamente expostos a agentes

nocivos, temos a informar que o referido procedimento não há como ser atendido pela RFB, pelos motivos que procuraremos demonstrar nos parágrafos seguintes.

2. Preliminarmente, cumpre destacar que o crédito previdenciário em questão se originou através de procedimento fiscal que, em atendimento à normatização vigente à época da sua realização, teve por finalidade a verificação do correto e efetivo gerenciamento dos riscos ocupacionais no ambiente de trabalho, bem como do cumprimento das obrigações previdenciárias principais e acessórias dele decorrentes, em relação a seus segurados empregados, mais especificamente:

[...]

Em relação ao adicional do RAT, promovido pelo §6º do art. 57, da Lei 8.213/91, a constatação de que a empresa não obedeceu às determinações contidas pela legislação previdenciária, segundo constou no Relatório Fiscal, foi feita, considerando, de um lado, a presença dos agentes nocivos apontados pelos laudos técnicos apresentados pela empresa, enumerados no item 3 acima, e de outro, conforme exaustivamente demonstrado ao longo do Relatório Fiscal, as deficiências do programa de gerenciamento dos riscos ambientais, evidenciadas principalmente — mas não somente — nas faltas de cuidados em fornecer aos seus trabalhadores o EPI adequado ao risco de cada atividade; em orientar e treinar o trabalhador sobre o uso adequado, guarda e conservação dos mesmos; em deixar de substituí-los imediatamente, quando danificado ou extraviado; em se responsabilizar pela higienização e manutenção periódica dos mesmos; nas evidências de ordem médica, verificadas pelos níveis de morbidade dos trabalhadores, constantes nos PCMSO apresentados e na quantidade de CAT referente à perda auditiva induzida por ruído; nas sucessivas manifestações dos órgãos públicos competentes, notadamente a Curadoria Regional do Meio Ambiente, Consumidor e Cidadania do Rio de Janeiro, o Ministério Público do Trabalho, e a Fiscalização do Ministério do Trabalho; e nas observações colhidas nas atas de reunião da CIPA.

5. No que concerne ao contido nos itens 3 e 4 acima, vale aqui fazer algumas indagações e considerações, mesmo que pontuais, acerca do tema que envolve a presente Diligência Fiscal: 0 que significa gerenciamento de risco? Qual a significação de laudo técnico? Da mesma forma que um filme é um conjunto de fotos contínuas, o gerenciamento é uma reunião de ações ao longo do tempo. 0 LTCAT, por exemplo, traz em seu bojo um conjunto de determinações que a empresa deve cumprir. Assim, se o contribuinte informa que a utilização do EPI neutraliza a nocividade do agente físico "Ruído", deve ele, contribuinte, cumprir uma série de ações e procedimentos para que tal neutralidade se torne eficaz ao longo do tempo em que o empregado estiver exposto à nocividade, tais como:

realizar treinamentos de seus empregados, conscientizando-os da importância do uso dos EPI; possuir e cumprir norma interna, que determine a forma de entrega e a periodicidade de seu uso; demonstrar, através de qualquer forma, o recebimento pelo empregado

do EPI; deve também demonstrar, através de exames audiométricos anuais, a eficiência das ações propostas etc. Portanto, não basta o contribuinte afirmar que o uso do EPI neutraliza a nocividade do agente. Deve demonstrar a real efetividade de suas ações, através dos diversos programas/procedimentos obrigatórios por Lei. Foi este o trabalho objeto da fiscalização quando da lavratura da presente Notificação Fiscal: verificar o cumprimento das ações determinadas pelo Laudo Técnico apresentado, bem como as normas oriundas da Legislação da Segurança e Medicina do Trabalho.

[...] No que concerne às alegações aventadas pela recorrente em seu Recurso Voluntário, especificamente ao contido às Fls. 6485, itens 3 e 4, mister que façamos aqui, mesmo que de forma pontual, algumas observações que nos levaram a concluir que tais alegações não merecem prosperar

7. Ainda nesta linha, verifica-se também que, atentos ao fato de o referido crédito previdenciário tratar-se de contribuição individualizada, incidindo exclusivamente sobre a remuneração referente ao segurado que efetivamente exerceu a atividade em condições especiais, as autoridades fiscais procederam à identificação precisa dos trabalhadores e dos fatores ambientais de risco a que estavam expostos, informações estas extraídas exclusivamente dos documentos apresentados pela empresa, elaborando as "Planilhas de Levantamento de Riscos — por Estabelecimento" de forma anual, onde são identificados os trabalhadores expostos aos agentes nocivos em níveis acima do Limite de Tolerância, com a respectiva identificação do agente, bem como do nível de exposição. A base de cálculo, individualizada por empregado, foi detalhada nos "Demonstrativos Mensais relacionando todos os trabalhadores expostos, com a respectiva base de cálculo de contribuições previdenciárias — por Estabelecimento". Todos estes demonstrativos, componentes do presente processo, foram anexados ao Relatório Fiscal, de forma a tornar límpido e claro o critério para estipular o valor da contribuição previdenciária devida.

8. Estão ainda individualizadas no Relatório Fiscal as rubricas da folha de pagamento consideradas como integrantes do salário-de-contribuição (Item 11.6.2 — Fls. 385) e as respectivas alíquotas aplicadas (Item 11.7 — Fls. 386).

9. Também se encontram detalhados no item 11.8 do Relatório Fiscal (Fls. 386) e nos Anexos XIX, XX e XXI (Fls. 4616/4621), os critérios utilizados para apropriação dos depósitos judiciais realizados pela empresa.

10. Destarte, retornando ao tema matriz da solicitação que impulsionou esta Diligência Fiscal, registre-se que creditamos todo o respeito que a manifestação da 1ª Turma da 3ª Câmara do Conselho inspira, mas pedimos vênias para nos posicionarmos no sentido de que, a nosso sentir, o procedimento solicitado está fora da competência da Receita Federal do Brasil, uma vez que a fiscalização previdenciária de riscos ocupacionais não inclui a elaboração de pareceres ou laudos, conforme prevê os arts. 376 e 377 da então IN INSS/SRP nº 03/2005 vigente à época (atualmente os Arts. 288 e 289 da IN 971/2009), que

discrimina os procedimentos a serem adotados pelo fisco (da RFB) nessa área. Vale ressaltar que os atos que devem ser praticados pela fiscalização são os definidos na legislação específica, como bem observa o art. 6º, incisos I e II, da Lei no 10.593, de 06 de dezembro de 2002 (que trata da competência dos AFRFB) [...]

11. Assim, por absoluta falta de amparo legal, não cabe ao Fisco a supressão de deficiências nas demonstrações ambientais (PPRA, LTCAT, etc), as quais são de competência da empresa. A função precípua da RFB é buscar a garantia do custeio e verificar se as obrigações exigíveis pelas legislações no que concerne 6.

exposição aos agentes nocivos estão sendo cumpridas pela empresa. A título de exemplificação, quando o Fisco encontra lançamentos não registrados corretamente pela empresa em seus livros contábeis, não temos competência para inseri-los na sua contabilidade, mas podemos constituir o crédito pelo lançamento; assim, por analogia, não cabe ao Fisco realizar os programas que são obrigatórios da empresa, mas tão somente a análise quanto ao cumprimento das disposições legais, até porque os programas são atos pretéritos e deveriam ser implementados a contento pela empresa.

Apesar de exaurida sua competência com a interposição do recurso voluntário, o i. auditor conclui o documento com a “reabertura do prazo para complementação do recurso voluntário” e reafirma a desnecessidade da diligência:

12. Finalizando, por tudo já exposto do corpo desta Informação Fiscal, entendemos que a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte As fls. 6510/6515 encontra-se também prejudicada e não deve prosperar. Ademais, pela análise do pedido formulado (v.g., observar a presença de agentes nocivos nos ambientes de trabalho de cada expostos aos agentes nocivos), verifica-se que os mesmos já foram analisados no Relatório Fiscal e seus anexos (vide os itens 8.2 a 8.12 e 10 e anexos VII ao XVII).

13. Face à emissão desta Informação Fiscal, estamos reabrindo novo prazo do recurso voluntário interposto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais —CARF, facultando ao sujeito passivo a apresentação de adendo à defesa já encaminhada, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do primeiro dia al seguinte ao da ciência, a qual poderá ser protocolizada em qualquer Unidade de Atendimento da Receita Federal do Brasil.

14. Sendo o que incumbe a fiscalização esclarecer, submetemos a presente informação à consideração do Sr. Chefe de Equipe Fiscal, sugerindo o encaminhamento do presente processo à SACAT, para conhecimento e guarda do prazo regulamentar acima descrito e posterior providências de envio à 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais — CARF, para seu prosseguimento.

Intimado da “Informação Fiscal”, o Sujeito Passivo interpôs novo recurso voluntário [fls. 6.543 e ss] que reitera os argumentos já apresentados e questionam a incompletude do lançamento:

Como se verifica do trecho acima, a matéria tratada é de fato complexa, isto porque, para que se torne exigível a cobrança da contribuição para aposentadoria especial, é preciso que fique comprovada a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício².

Entretanto, a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, justamente por não analisar de forma precisa e individualizada os fatos geradores da obrigação previdenciária, qual seja, o riscos a que efetivamente estão expostos os segurados, não cumpriu os requisitos de clareza exigidos, inviabilizando qualquer presunção de liquidez e certeza do crédito previdenciário ora questionado.

*Nessa linha, cumpre destacar que a valoração do crédito previdenciário em - tela apresenta diversas dúvidas. Como é sabido, o referido crédito previdenciário trata-se de contribuição individualizada, ou seja, que's.6 incide sobre a remuneração referente ao segurado que efetivamente exerceu a atividade laborativa em condições especiais, **entretanto, não houve por parte das D. Autoridades Fiscais, qualquer identificação ou a demonstração da efetiva exposição desses trabalhadores a agentes nocivos, para que se atingisse o valor certo e devido do crédito previdenciário que originou a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito.***

Assim, não restando identificados de forma exata os empregados que exerceram essas atividades, bem como o tempo de duração das mesmas, ou seja, restando indevidamente analisado o fato gerador da obrigação ora questionada, questiona-se: Qual o critério utilizado pela D. Autoridade Fiscal e mantido pela D. Autoridade Julgadora para estipulação do valor da obrigação previdenciária em tela?

Em face do quanto narrado, verifica-se que as D. Autoridades Fiscais não observaram o referido dispositivo, uma vez que faltaram elementos que caracterizassem os fatos geradores da obrigação, de forma que não há certeza e liquidez quanto ao tributo devido. Ora, não demonstrada a efetiva ocorrência do fato gerador, deve ser, desde logo, cancelada a autuação em tela.

Ademais, a desconsideração de inúmeros documentos apresentados pela RECORRENTE, devida e regularmente assinados por profissionais legalmente habilitados, prejudicou ainda mais a comprovação da ocorrência dos fatos geradores da obrigação previdenciária.

Dessa forma, o lançamento fiscal de débito findou por não atender aos requisitos de precisão e clareza, lançando valores em desacordo com a efetiva prestação dos serviços, sem individualizar os segurados que

efetivamente estiveram expostos aos riscos ambientais, nem tampouco a mitigação de eventuais riscos em razão da utilização de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva, conforme previsto no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA acostados aos autos.

[...] Uma vez demonstrado que o lançamento fiscal ora questionado não possui elementos suficientes para a configuração dos fatos geradores da obrigação previdenciária, verifica-se que a realização da perícia determinada através da Resolução no 2301-00.007 seria indispensável para se aferir os segurados supostamente expostos a riscos ocupacionais, bem como o nível de exposição, de forma a embasar a exigência da contribuição para aposentadoria especial.

A CSN requereu, por fim, que:

- (i) diante da ausência de realização de perícia médica não há como se emprestar segurança e liquidez ao crédito tributário, motivo pelo qual deve ser provido o Recurso Voluntário; e
- (ii) alternativamente, deve ser realizada a diligência comandada pela Resolução n. 2304-00.007, bem como a análise dos documentos apresentados pela Recorrente [fls. 6.518/11.846].

É o relatório.

VOTO:

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior, Relator

Reconhecemos a tempestividade do recurso apresentado e dele tomamos conhecimento.

Em 05 de maio de 2009, esta Turma resolveu, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à origem para que [fls. 6.500 e ss]:

Desta forma, considerando o acima exposto e a natureza eminentemente técnica da controvérsia travada nos presentes autos, tenho que o presente julgamento deve ser convertido em diligência para que seja elaborado parecer técnico para cada um dos estabelecimentos da empresa, a ser elaborado por Médico Perito do Fisco ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, de forma a comprovar que os segurados empregados da recorrente encontram-se efetivamente expostos a agentes nocivos (considerando, inclusive, se havia ou não utilização eficaz de equipamento de proteção para cada um dos agentes), que lhes garanta aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Para tanto, deverá ser realizada inspeção técnica no local de trabalho da empresa, considerado pelos auditores fiscais, emitindo-se parecer conclusivo. Inclusive com a confirmação se houve a concessão de benefícios por incapacidade acidentária aos segurados da empresa em epígrafe, no período do levantamento do crédito previdenciário, referente a cada um dos respectivos estabelecimentos da empresa.

Da mesma forma, seja elaborada planilha relacionando os empregados expostos e seus respectivos setores, de forma a deixar claro se estão ou não incluídos no presente lançamento.

Tais informações poderão ser adquiridas no local de trabalho dos segurados ou na prestadora de serviços, já que esta é obrigada a ter folha de salário separada por cada empresa contratante (art. 31, §5º, da Lei nº 8.212/91) ou outro meio capaz de assegurar que os segurados efetivamente estavam expostos a agentes nocivos à saúde.

Por fim, faz-se mister que, antes da realização da perícia, seja intimada a Recorrente para que no prazo de 05 [cinco] dias apresente quesitos e indique assistente técnico.

Considerando o princípio da verdade material e o direito do contribuinte de ter seus argumentos adequadamente apreciados, conforme previsto no art. 3º, inciso II da Lei 9.784/99, não se pode deixar de apreciar os documentos juntados aos autos [fls. 6.518/11.846]. Para tanto, torna-se imprescindível a realização de diligência para que a autoridade fiscal responda os quesitos apresentados.

Processo nº 35570.004613/2005-59
Resolução nº **2301-000.413**

S2-C3T1
Fl. 10

Após a realização da diligência, a recorrente deve ser intimada a manifestar-se no prazo de dez dias previsto no art. 44 da Lei 9.784/99.

(assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Júnior – Relator

VOTO VENCEDOR:

Com todo respeito ao nobre relator, divirjo de seu entendimento quanto à necessidade do Fisco responder quesitos.

Em verdade, após debates, chegou-se à conclusão de que alguns dos quesitos apresentados em diligências anteriores seria de impossível resposta, pelo passar do tempo.

Diferentemente da documentação acostada pelo sujeito passivo, que pode e deve ser analisada pela parte, Fisco, para verificação da procedência do lançamento e para respeito ao devido processo legal, em que as partes devem ter a mesma oportunidade.

Assim, decido converter o julgamento em diligência, a fim de que o Fisco analise e emita parecer conclusivo sobre os documentos anexos aos autos, para a integridade do lançamento.

Após essa medida deve ser dada ciência ao contribuinte, para, caso deseje, apresente seus argumentos quanto à informação fiscal elaborada, somente.

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, nos termos do voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Redator “*ad hoc*”